



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 024/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Trata-se de Projeto de lei que “dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o “caput” deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

Art. 2º O reajuste previsto no artigo 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 3º O reajuste de que trata o “caput” do artigo 1º desta Lei não será aplicado em forma de subsídio ao Prefeito, que dele renuncia, por força desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio constante do “caput” deste artigo aplica-se aos Secretários Municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leis que versem sobre aumento de remuneração dos servidores federais são de competência privativa do Presidente da República. Pelo princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

simetria aos servidores municipais a competência será do senhor Prefeito Municipal. Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal, Art. 61, §1º, II, “a”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;”

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 24, §2º, 1:

“Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;”.

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o disposto na Carta Magna, fez constar na Lei Orgânica, Arts. 37 e 38, II:

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Constatamos que a competência para legislar sobre a matéria que versa este PL é privativa do Prefeito Municipal, exceto no que diz respeito ao Art. 3º e seu parágrafo único. A Constituição Federal é expressa em seu Art. 29, V, que os subsídios do Prefeito, Vice e Secretários são fixados por Lei de iniciativa da Câmara:

“Art. 29. (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

A Revisão Geral Anual está assegurada constitucionalmente e a iniciativa para os casos supramencionados é da Câmara Municipal, portanto o senhor prefeito não pode renunciar, tampouco fixar aos secretários municipais. Para tanto há necessidade de Lei específica de iniciativa do Legislativo, Arts. 37, X e 39, 4º da nossa Carta Magna:

“Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Em anexo, os levantamentos de Projetos de Lei de autoria do Prefeito Municipal sobre concessão de reajuste aos servidores públicos municipais e da Mesa Diretora que concede reajuste dos servidores públicos e subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (Art. 20, II da LOM que dá à Mesa a competência da fixação de vencimentos).

Por fim destaca-se que em conformidade com o art. 40, § 2º, 5, da Lei Orgânica do Município; bem como art. 163, IV, do Regimento Interno, a aprovação da presente Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Finalmente, lembramos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

Com exceção do Art. 3º e parágrafo único, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica